



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/08/2015 – ITEM 79

TC-001538/026/13

Prefeitura Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Izaias Aparecido Sanchez.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-001538/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 16/54 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual de 30%, considerado excessivo posto que superior à inflação estimada para o período.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão (art. 9º da Lei 12.527/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO - não regulamentado; responsável, embora ocupante de cargo efetivo, não cumpriu as atribuições previstas na Constituição Federal, por efetuar análise genérica, privada de fundamentação objetiva e sem produção de resultados.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,23%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; alteração orçamentária representou 59,21%.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – aumento do déficit financeiro, da ordem de 104%.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – elevação, sem liquidez para respaldá-la.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de adoção de providências para a cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias.

RENÚNCIA DE RECEITAS – falta de esforços efetivos na cobrança tempestiva dos aluguéis de prédios públicos.

ENSINO – mesmo após a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014, apurou-se que a aplicação no setor foi de 25,85%, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; empregados no exercício 96,68% do FUNDEB recebido, sendo que apenas parte da parcela diferida foi empenhada no 1º trimestre de 2014 (1,19%),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

restando R\$ 30.475,99 (2,13%) em aberto, fator que desatende o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; folhas salariais sem rubrica dos membros do Conselho; gastos no magistério representaram 62,4%.

SAÚDE – após a exclusão dos restos a pagar não liquidados e dos liquidados não pagos até 31.01.2014, os gastos representaram 22,1%.

PRECATÓRIOS – pagamento apenas dos requisitórios de baixa monta, sem quitação da dívida judicial acumulada no período de 2009 a 2012.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos corretos; não houve reajuste de valores no exercício.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS - descumprimento do Comunicado SDG nº 19/2010, no tocante às prestações de contas que não apresentam informações quanto ao objetivo das missões oficiais e o nome de todos os que delas participaram; inobservância do artigo 68 da Lei Federal 4320/64, tendo em vista a concessão a agentes políticos.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - excessivos, acima dos municípios com população e condições similares; falta de controle, sendo descartados os documentos fiscais que comprovariam os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abastecimentos realizados; prejudicada a análise do interesse público; falha apontada nas contas de 2012.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - falta de fidedignidade nos registros financeiros da Tesouraria, uma vez que não primam pela confiabilidade e tempestividade; Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES - superam a média dos últimos três exercícios; previsão de repasses à Câmara, constante da LOA, acima do limite fixado pelo art. 29-A da Constituição Federal; após serem efetuados os ajustes, os repasses atenderam às reais necessidades do Legislativo (6,12%).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – observância.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - descumprimento do previsto no art. 9º da Lei Federal 8.666/93, quanto à participação em certame, direta ou indireta, de servidor ou dirigente do órgão responsável pela licitação.

CONTRATOS – ausência de renegociação de ajustes com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), em desatendimento ao Comunicado SDG nº 44, de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS

SÓLIDOS - antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS -

Livros e Registros: ausência de fidedignidade nos registros financeiros da Tesouraria; falta de controle dos registros de almoxarifado e divergências entre os dados constantes do inventário e os dados do Balanço Patrimonial, demonstrando que o Órgão não atende aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP - constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, quanto à receita com alienação de ativos.

QUADRO DE PESSOAL - gastos representaram 41,33% da Receita

Corrente Líquida; diversos servidores com férias vencidas, comportamento que propicia consideráveis riscos de endividamento em decorrência de eventuais ações trabalhistas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entregas extemporâneas de

documentos por meio eletrônico junto ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desatendimento das Recomendações proferidas por este Tribunal.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1538/126/13).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 62/79, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ disse que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e transposições de ordem de 59,21% indicava a falta de boa técnica orçamentária e da observância dos princípios da valorização do planejamento, expondo que esta Corte, apesar da inexistência de limite legal, apontava que as alterações deveriam ser moderadas, próximas da inflação do período, a fim de evitar o desmanche do orçamento.

Em relação à execução orçamentária, que apresentou déficit de 4,23%, considerou que macula o examinado dada a inexistência de cobertura financeira do exercício anterior e por ter influenciado negativamente no resultado financeiro do ano, ampliando a situação deficitária já existente (de R\$ 733.905,87 para R\$ 1.144.887,14), lembrando que, ao contrário do exposto pela defesa, houve aumento da Receita Corrente Líquida no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerou que o procedimento da Origem esteve na contramão das disposições da Lei Fiscal.

Entendeu, também, que a não quitação das dívidas de precatórios existentes, relativas ao período de 2009 a 2012, também prejudica a gestão examinada.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Analisando a parte do ensino, ATJ observou que a Origem não contestou os cálculos realizados pela fiscalização, indicando que os gastos no ensino global representaram 25,85%, dando atendimento ao artigo 212 da Carta Federal, bem como que a aplicação dos recursos do FUNDEF atingiu 97,87%, sendo 62,4% investidos nos profissionais do magistério, restando um saldo a ser utilizado de 2,13%.

Sob o prisma jurídico, ATJ considerou que o valor não aplicado no FUNDEB, de 2,13%, poderia ser relevado em face de estar depositado em conta vinculada, propondo recomendação para o rigoroso cumprimento do "caput", do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, bem como para que fosse promovida a correta aplicação destes valores no setor educacional, nos termos do Comunicado SDG nº 7/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expôs, ainda, que a não quitação do Passivo Judicial não fora afastada pela defesa, sendo considerada falha grave por esta Corte.

Propôs que o Pregão Presencial 8/2013 fosse analisado em autos próprios, sugerindo recomendação para os seguintes aspectos: observância da Lei de Licitações; realizar melhor controle dos gastos com combustíveis e evitar os óbices apontados nos itens: Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Saúde, Adiantamentos, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Contratos, Livros e Registros e Sistema Audep.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

ATJ-Chefia acolheu as manifestações de sua assessoria, sugerindo que a Origem também fosse alertada em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro necessário, bem como que o limite de abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições ficasse condicionada à inflação projetada para o período.

O Ministério Público de Contas acompanhou seus preopinantes, entendendo, porém, que também contribuía para o parecer negativo: abertura de créditos adicionais em percentual bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superior à inflação do período; ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; falta de providências para a cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias; falhas no atendimento à transparência pública (a Municipalidade não criou o Serviço de Informação ao Cidadão); deficiência do planejamento das políticas públicas (não realização do tratamento dos resíduos sólidos) e desacertos verificados nas contas da gestão (quanto a: despesas por adiantamento; controle dos bens patrimoniais e dos dispêndios com combustíveis; formalização de procedimentos licitatórios; fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e atendimento às Instruções e Recomendações exaradas por esta Corte de Contas).

SDG, por sua vez, apontou que o déficit orçamentário do exercício representava metade da arrecadação mensal, sendo menor do que o registrado no ano anterior. Por tais motivos, considerou que essa situação não causará entraves aos orçamentos seguintes.

Indicou que havia disponibilidade de R\$ 0,46 para cada real da dívida de curto prazo e evidenciou o decréscimo do saldo da dívida fundada em 27,8%, ressaltando que os investimentos alcançaram 15,59% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à abertura de créditos adicionais em volume não recomendado, propôs que a matéria fosse encaminhada ao campo das advertências, objetivando o aprimoramento da elaboração da proposta orçamentária.

Quanto às dívidas judiciais, observou que a pendência existente referia-se a apenas um credor, Renato Ramos de Oliveira, sendo o débito parcelado com fulcro na Lei Municipal 1711/12 e em acordo homologado pelo MM Juízo de Primeira Instância (despacho publicado em 14.11.12).

Indicou que, segundo informações extraídas do site do Tribunal de Justiça, nos meses de abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013, havia disponibilidade de créditos para pagamento a referida pessoa.

Registrou, também, o cumprimento das quitações ajustadas nos exercícios de 2014 e 2015 (até maio).

Assim, em razão de inexistir notícias sobre a existência de outros credores de mapas de exercícios passados e do destacado interesse da Administração em liquidar essa pendência, considerou que não haviam razões para censurar os procedimentos no trato dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contudo, em relação ao FUNDEB, verificou que a Administração deixou de atender ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, uma vez que investiu parcialmente a parcela diferida, pois dos R\$ 47.475,03 existentes, apenas empregou R\$ 16.999,04, gerando um déficit de R\$ 30.475,99.

Assim, diante da falta de aplicação da totalidade do saldo residual das verbas do FUNDEB, considerou que as contas encontravam-se comprometidas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Aparecida D´Oeste**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,85%
FUNDEB	97,87%
Magistério	62,4 %
Pessoal	41,33%
Saúde	22,1 %
Transferências ao Legislativo	6,12%
Execução Orçamentária	Déficit 4,23%-R\$ -585.645,10
Resultado Financeiro	R\$ -1.144.887,14
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino global, saúde e pessoal.

Quanto ao FUNDEB, durante o exercício foram empregados 96,68% dos recursos a ele vinculados; porém, do montante depositado relativo à parcela diferida, apenas parte foi aplicada (R\$ 16.999,04), não destinando o restante (R\$ 30.475,99) ao setor educacional no 1º trimestre de 2014. Houve, pois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

infringência ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, situação grave, não aceita por esta Corte.

Registro que, com a utilização parcial da citada parcela, empregou-se 97,87% dos recursos referido Fundo.

Em relação aos precatórios, a Fiscalização verificou a correção de sua escrituração, apontando que apenas os requisitórios de baixa monta foram pagos, não sendo efetuado qualquer pagamento referente à dívida de exercícios anteriores que, segundo apurou SDG, envolve apenas um credor.

Consta dos autos que tal débito foi objeto de acordo de parcelamento, sendo homologado pelo Poder Judiciário em 14.12.2012.

Contudo, apesar do site do Tribunal de Justiça informar que em alguns meses do exercício de 2013 foram disponibilizados valores em favor do credor, não existem elementos nos autos que indiquem que os mesmos se referem a pagamentos efetuados pela Prefeitura no exercício, observando-se que esse débito foi parcialmente pago em anos anteriores.

Ademais, o próprio responsável em sua defesa nada apresentou; aliás, afirma que o não pagamento deveu-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

necessidade de priorizar despesas relativas a outras áreas de extrema necessidade e importância.

Assim, tenho, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, que a irregularidade também compromete o quanto examinado.

Em relação ao déficit orçamentário, que veio a ampliar o resultado financeiro negativo, tenho, como SDG, que a situação das contas do Município ainda se afigura tolerável, considerando que a Receita Corrente Líquida de 38 dias é suficiente para se eliminar o déficit financeiro. Assim, é possível reverter o quadro sem dificuldades. Cabe, porém, recomendação nesse sentido.

Ressalte-se que os resultados econômico e patrimonial se mostraram positivos, sendo que os investimentos corresponderam a 15,59% da Receita Corrente Líquida.

Diante disso, excepcionalmente relevo as alterações orçamentárias, que totalizaram 59,21%. Todavia, a Administração deverá adotar medidas buscando diminuí-las, melhorando o planejamento da Lei Orçamentária e minimizando suas alterações, ficando próximas ao percentual da inflação, preservando-se, assim, o orçamento original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Igualmente, deve se abster de promover a abertura de créditos adicionais sem a correspondente existência de recursos disponíveis, como os provenientes de excesso de arrecadação, visto que a dotação atualizada superou em 16,05% a entrada de receitas.

Quanto aos gastos com combustíveis, apesar da Fiscalização informar que esses eram compatíveis com o número de veículos, verificou-se a precariedade em seu controle, cabendo melhor detalhamento, a fim de possibilitar a verificação de seu correto emprego e o interesse público envolvido. Considerando que o Administrador comprometeu-se a atender recomendação desta Corte, penso que a falha possa ser relevada, devendo a Origem ser alertada que a falta de adoção de medidas saneadoras poderá ensejar a desaprovação de contas futuras.

Registro que o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos deu-se regularmente.

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o exercício examinado, diante da vontade demonstrada pelo administrador de corrigi-las e de algumas medidas já anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, alerta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, acompanhando as manifestações que são pela irregularidade das questões relacionadas ao FUNDEB e precatórios, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Aparecida D´Oeste**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (melhore o planejamento da Lei Orçamentária, a fim de minimizar as alterações durante o exercício, observando que estas devem ficar próximas ao percentual da inflação, objetivando preservar o orçamento original, bem como que abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais sem a correspondente existência de recursos disponíveis); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Renúncia de Receitas; Resultado da Execução Orçamentária (acompanhe a arrecadação das receitas no decorrer do exercício, a fim de ajustar as despesas, bem como objetivando o equilíbrio das contas públicas); Fiscalização das Receitas (proceda a cobrança do ISSQN no tocante às atividades cartoriais); Ensino (folhas salariais devem ser rubricadas pelos membros do Conselho do FUNDEB); Adiantamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(observando, com rigor, o Comunicado SDG 19/10); Gastos com Combustíveis (controle efetivo e transparência nas despesas); Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Transferências à Câmara dos Vereadores; Licitações (atentar com rigor à Lei Federal 8666/93 e suas alterações, especialmente o artigo 9º); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Quadro de Pessoal (acúmulo de férias vencidas); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Alerte-se o responsável de que a falta de adoção de providências poderá prejudicar também as contas futuras.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção¹.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

¹ Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal e Bens Patrimoniais.